385R1550

REGULAMENTO (CEE) Nº 1550/85 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 467/77 relativo ao método e taxa de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenamentos e escoamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais de financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 467/77 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 400/85 (4), estipula que, quando o pagamento do produto comprado pelo organismo de intervenção for efectuado decorrido certo prazo, sejam reduzidas as quantidades a considerar no cálculo dos encargos com juros;

Considerando ter-se verificado que, em consequência da prorrogação dos prazos de pagamento de compras significativas em certos sectores no final do exercício, a redução acima referida pode dar origem a um resultado negativo; que convém ajustar o método seguido para contemplar esta eventualidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 467/77 é acrescido do parágrafo seguinte:

«Nos casos em que, uma vez feita a redução referida no primeiro parágrafo, o cálculo das existências médias apresenta um resultado negativo no final do exercício o saldo negativo será afectado às existências médias calculadas para o exercício seguinte.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de Novembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Junho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 62 de 8. 3. 1977, p. 9.
(4) JO nº L 48 de 16. 2. 1985, p. 26.